

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2009.

Dispõe sobre a contagem do tempo de exercício dos profissionais que exercem atividades em unidades de educação infantil como de efetivo exercício do magistério.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O Projeto de Lei nº 5.446, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, pretende assegurar “a contagem do tempo como de exercício em função de magistério, aos profissionais que exercem atividades educativas em unidades de Educação Infantil, em seus diversos níveis de atendimento, independente das denominações da função, bem como das habilitações que os mesmos possuam, desde que sejam correlatas ao de professor, as quais passam a ser consideradas como funções”.

O objetivo do referido projeto é permitir que outros profissionais da educação possam se aposentar com os critérios diferenciados que hoje alcançam somente aqueles que exercem o magistério no ensino fundamental ou no ensino médio. De acordo com a proposição, os “profissionais de creche ou similares que exerciam a atividade de docência” poderiam se aposentar com regras mais favorecidas, em razão do desgaste que tais atividades ocasionam



ao trabalhador, muito similar àquele a que se sujeitam os professores do magistério.

A relatora da proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Deputada Andreia Siqueira, contudo, apresentou voto pela rejeição da matéria, ao argumento de que a proposta não encontraria “amparo no nosso ordenamento jurídico previdenciário, em especial quanto às normas constitucionais que regem esse sistema de proteção social” (§ 8º do art. 201 da Constituição Federal).

Além disso, aquele parecer adotou como fundamento a alegada contrariedade da proposta com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmando na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.772, segundo o qual “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal”.

Assim, concluiu a relatora que “outras categorias profissionais que atuam na área de educação não possuem direito a se aposentar com os critérios diferenciados, cujos destinatários exclusivos são os professores”.

Discordando dos fundamentos em que se apoia o citado parecer, apresentamos o presente voto em separado, por meio do qual manifestamos nosso posicionamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.446, de 2009, por não acharmos justo que as professoras e professores da educação infantil devam seguir as regras gerais de aposentadoria, que hoje exigem 65 anos de idade mais 20 de contribuição, se homem, ou 62 anos de



idade mais 15 de contribuição, se mulher, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A educação básica, mencionada na ementa do acórdão que julgou a ADI nº 3.772, invocada como fundamento para rejeitar o projeto em apreço, menciona os professores de “estabelecimentos de ensino básico”. Ocorre que a educação básica compreende, além do ensino fundamental e do ensino médio, a educação infantil, o que reforça nossa percepção de que os critérios favorecidos de aposentadoria para os professores alcançariam os profissionais daquela etapa inicial do processo de educação, em especial aqueles que estão em sala de aula ensinando alunos com menos de 6 anos em creches e ou em estabelecimentos similares.

O próprio § 8 do art. 201 da Constituição Federal é categórico ao estabelecer que os requisito de idade para aposentadoria “será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar”. Ora, a educação infantil compreende creches e estabelecimentos similares.

Muito embora a denominação dos profissionais que educam as crianças não empregue o termo professor, na essência esses trabalhadores exercem a docência, muitas vezes possuindo os requisitos de habilitação constantes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB), razão pela qual, por uma questão de isonomia e coerência, deve ser reconhecido seu direito a aposentadoria do professor.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.446, de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-5449

